



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RECURSO Nº 8 /2023

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênha, com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 535/2023, de sua lavra, vem, de forma tempestiva, com fulcro no art. 164, §2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO** para o Plenário em face da decisão proferida pela referida Comissão Permanente de Cosntituição, Justiça e Redação, expondo e requerendo o que segue:

I – DO PARACER DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 13 de junho de 2023, manifestou-se pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 535/2023, de autoria deste signatário, o qual “Proíbe, no Estado da Paraíba, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados, e dá outras providências.”

Na ocasião do julgamento, a CCJR entendeu, em suma, que a matéria legislativa contida no bojo da propositura é inconstitucional pelo fato de interferir de forma demasiada na livre iniciativa, ferindo, portanto, o art. 170 da Constituição Federal.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO

O art. 164, §2º do Regimento Interno da ALPB prevê a possibilidade de o autor da proposição requerer, no prazo de trinta dias úteis, contados da publicação do Parecer (Despacho de Inconstitucionalidade), que este seja submetido à apreciação do Plenário, de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

forma preliminar

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Entende-se que o presente projeto deve ser considerado constitucional e aprovado por este plenário, pois o principal objetivo é a proteção do consumidor, uma vez que a iniciativa versa sobre a oferta real dos preços que estão sendo comercializados nos postos de Combustíveis do Estado da Paraíba.

Cabe salientar, que desde fevereiro de 2021, por meio do Decreto nº 10.634, a União determinou aos postos de combustíveis que os preços reais ofertados deveriam constar nitidamente para o consumidor, conforme determina as regras gerais dispostas no Código de Defesa do Consumidor, mormente a partir do artigo 30 e seguintes.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Ocorre que, mesmo com tal determinação em vigor, o que se observa, é que o consumidor continua sendo induzido a erro, visto que os valores com descontos proporcionados por aplicativos de fidelização (abate aí, premmia etc.) são expostos em uma escala e tamanho muito maiores do que os preços reais, de forma expressiva nas placas informativas.

Normalmente os motoristas se baseiam nestes anúncios (placas, totens e faixas), com o carro em movimento nem sempre observam as letras pequenas indicando que se trata apenas de valor vinculado ao aplicativo. Com isso, quando o consumidor informa que o método de pagamento será fora dos aludidos aplicativos, a surpresa é uma alta mudança dos valores ofertados. Muitos consumidores sequer percebem que pagam mais caro, pois acreditavam que a oferta visualizada era válida.

Os consumidores têm o direito de receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços reais dos combustíveis, em tamanho maior do que os promocionais de aplicativo, nos moldes da legislação consumerista.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

É importante ressaltar que a competência para legislar sobre a matéria é de competência concorrente conforme constituição federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, a constituição estadual reforça o que preceitua a constituição federal, sobre a competência estadual para legislar sobre matéria do consumidor.

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V - produção e consumo;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico; **VIII** - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Por fim, objetivamos com nosso projeto proteger o consumidor de possíveis danos que são causados na relação de consumo.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, REQUEIRO a esta Egrégia Mesa, com fulcro no art. 164, §2º do Regimento Interno que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 535/2023, de minha autoria, caso em que a proposição deverá ser incluída, na Ordem do Dia, para fins de apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário **REFAÇA** o Parecer da CCJR para que o Projeto de Lei nº 535/2023, retorne a sua tramitação normal, nos termos regimentais.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

João Pessoa, 01 de agosto de 2023.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB